

Em 1936, quando o Sr. Dr. Lima foi provido no lugar de Sintra, vigorava o Código de 1935, aprovado pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 26.118, que classificava os lugares dos notários, situados nas sedes das comarcas, em função das classes destas.

Por determinação deste Código, o lugar em que o alegante foi provido, depois de estabelecida a incompatibilidade, situado em sede de comarca de 2.ª classe, era então — e é hoje — de 2.ª classe.

Donde tem de se concluir que o signatário da alegação ficou abrangido pela regra inibitória do art.º 562.º, n.º 10.º, do Estatuto actual.

Posto isto, há a frisar que não merece aceitação a crítica feita à 2.ª proposição do parecer.

Do que vai exposto infere-se que a situação do Sr. Dr. Edgar de Lima surge, em face do Decreto-Lei n.º 37.666 e da Lei n.º 2.049, sob prisma inteiramente diverso do indicado na alegação.

Não aproveita ao alegante o disposto no § 2.º, n.º 3.º, do art.º 60.º de qualquer daqueles diplomas, pela razão simples de que ele não podia advogar à data da respectiva publicação — por força do citado art.º 562.º, n.º 10.º, do Estatuto.

Entendo, pois, — e escrevo-o com mágoa — que a deliberação do Conselho deve manter-se, visto a lei a impor.

Lisboa, 30 de Abril de 1953.

*Fernando de Castro*

### **Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 7 de Maio de 1953**

**SUMÁRIO:** — *O advogado não pode, em caso algum, depor contra o constituinte. Só ao advogado cabe fazer a consulta prévia indispensável para se tornar possível a revelação de segredo profissional; não pode, por isso, o Ministério Público pedir ao Presidente da Ordem que autorize qualquer advogado a depor sobre matéria coberta por esse segredo.*

No ofício de fls. 1, o digno Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial da comarca de Alcobaça solicita que o Sr. Presidente da Ordem autorize o advogado, Sr. Dr. Amílcar Pereira de Magalhães, a depor nos autos de instrução preparatória crime em que é arguido um cliente do mesmo advogado.

O Sr. Presidente houve por bem ouvir este Conselho Geral; e porque o processo me foi distribuído, cumpre-me formular o parecer que segue.

O art.º 289.º, n.º 1.º, do Código Penal pune o advogado que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério.

O art.º 555.º, n.º 5.º, do Estatuto Judiciário determina que é dever do advogado guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra ou fazenda.

Em face destes preceitos e, principalmente, do expresso na última parte do citado n.º 5.º do art.º 555.º, creio firmemente que o advogado em caso algum pode depor contra o constituínte.

De resto, mesmo que se sustentasse o contrário com base no disposto no § 3.º do mencionado art.º 555.º, é indiscutível que só o advogado pode saber onde começa e onde acaba o seu segredo profissional.

Só ele, pelo conhecimento que tem dos factos, pode saber se a sua revelação será necessária para a defesa da sua dignidade ou dos seus próprios direitos e legítimos interesses, ou do cliente.

Por consequência, somente o advogado, e mais ninguém, tem legitimidade para fazer a consulta prévia indispensável para se tornar possível a revelação, por sua parte, de factos susceptíveis de constituírem segredo profissional.

Assim, entendo que o Sr. Presidente da Ordem não deve conceder a autorização solicitada pelo digno Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial de Alcobça.

Lisboa, 7 de Maio de 1953.

*Fernando de Castro*

### **Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 18 de Junho de 1953**

**SUMÁRIO:** — *Ao advogado remunerado por avença só é devido, em caso de cessação do mandato, o pagamento dos serviços prestados, não lhe assistindo direito a qualquer indemnização.*

1) A Companhia Vidreira Nacional, Ld.ª, «Covina», consulta esta Ordem acerca do seguinte caso de mandato judicial:

Desde o início da sua fundação a Empresa teve um advogado que, a determinada altura, passou, a seu pedido, a cobrar os vencimentos por avença.

Em virtude de remodelação dos Corpos Gerentes, a nova Administração da Empresa não mais solicitou qualquer serviço desse advogado, mantendo todavia o pagamento da avença.

A Empresa deseja cessar tal pagamento, dispensando de direito, como já o havia feito de facto, os serviços do advogado em referência.

E pretende saber se é obrigada a pagar qualquer indemnização, por dever entender-se que o advogado é um empregado, ou, pelo contrário, se o advogado, em tais circunstâncias, não é um assalariado, pois apenas exerce um mandato que pode ser revogado, sem outros direitos que não sejam o pagamento dos seus honorários por serviços prestados.